



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 415/2023-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Parecer Jurídico

Matéria: Aditamento de Prazo

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITAMENTO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93.LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de se realizar aditamento de prazo do Contrato Administrativo nº074/2022-FMS, referente ao **PE 025/2022-FMS** que tem por objeto: "aquisição e instalação de 10 (dez) sistemas de energia ininterrupta (UPS – UNINTERRUPTIBLE POWER SUPPLY) com potência de 10KVA cada, para atender demandas das unidades básicas de saúde, área urbana e rural – Oriximiná-PA.

Carreados os seguintes documentos:

1. OF. Nº 1582/2023 – Setor de Licitação;
2. OF. Nº 1372/2023-SMS;
3. OF. Nº 1403/2023-SMS- Solicitação de Aditamento de Prazo;
4. OF. Nº 003/2023 – Termo de aceitação da empresa;
5. Certidões da empresa;
6. Ato de designação fiscal do contrato;
7. Contrato nº 074/2022-FMS

O contrato acima mencionado está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual, por igual período.

Prorrogação de aditamento de prazo por 6 (seis) meses, conforme justificativa.

Encaminhado para esta Procuradoria Geral do Município para manifestação jurídica.

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de prazo do Contrato nº 074/2022-FMS.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento acima especificado, há condições favoráveis para aditamento de prazo nos termos da lei, através dos documentos carreados nos autos.

Consta pedido de aditamento de prazo por 6 (seis) meses, assim como, há aceite da empresa nos mesmos termos do contrato original.

Excepcionalmente, a Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades elencadas na referida Lei, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço, como no caso em tela.

No entanto, para a regular prorrogação do prazo contratual, faz-se necessária, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e, de igual forma, da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, nos termos da justificativa apresentado pelo fiscal do contrato e demais documentos acostados.

Importar observar ainda que a continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original

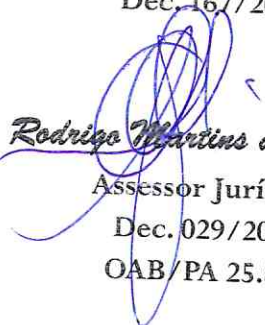
É o parecer. S.M.J.

Oriximiná, 23 de outubro de 2023.


Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município

Dec. 167/2023


Rodrigo Martins de Oliveira

Assessor Jurídico

Dec. 029/2023

OAB/PA 25.852